



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912688 - DF (2024/0168622-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : C DE C S (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA SOUSA COSTA - DF048485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de paciente condenado à pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), além de fixação de indenização por danos morais. A defesa sustentou ausência de requisitos da prisão preventiva, nulidades por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia e o decurso de mais de 12 anos entre os fatos e a condenação, pleiteando absolvição ou revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio na espécie; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia requerida; (iii) determinar se é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, para fins de absolvição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que é inadmissível *habeas corpus* como substitutivo de recurso

ordinário ou revisão criminal, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que deixou de verificar-se nos autos.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade manifesta, o que não se configurou.

5. O pedido de absolvição demanda reexame de provas, providência inviável no âmbito do *habeas corpus*, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. O indeferimento da produção de prova pericial por psicólogo indicado pela defesa descaracteriza-se cerceamento de defesa, pois o depoimento da vítima foi colhido na forma do depoimento especial, conforme previsto no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.431/2017. A legislação não prevê a participação de perito particular da defesa na condução da prova, cabendo ao juiz, como destinatário final, indeferir diligências que considerar impertinentes ou protelatórias. Além disso, deixou de demonstrar-se vício formal no depoimento especial ou prejuízo concreto à ampla defesa, incidindo o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563).

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, a pluralidade de vítimas e o risco de reiteração delitiva, não sendo afastada por condições pessoais favoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: (a) É inadmissível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. (b) Não se pode conhecer do pedido de absolvição na via do *habeas corpus* quando depender do reexame do conjunto fático-probatório. (c) O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o juiz fundamentadamente considera a diligência desnecessária, nos termos da legislação processual. (d) A prisão preventiva é cabível quando lastreada em elementos concretos que evidenciem a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912688 - DF (2024/0168622-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : C DE C S (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA SOUSA COSTA - DF048485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de paciente condenado à pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), além de fixação de indenização por danos morais. A defesa sustentou ausência de requisitos da prisão preventiva, nulidades por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia e o decurso de mais de 12 anos entre os fatos e a condenação, pleiteando absolvição ou revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio na espécie; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia requerida; (iii) determinar se é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, para fins de absolvição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que é inadmissível *habeas corpus* como substitutivo de recurso

ordinário ou revisão criminal, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que deixou de verificar-se nos autos.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade manifesta, o que não se configurou.

5. O pedido de absolvição demanda reexame de provas, providência inviável no âmbito do *habeas corpus*, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. O indeferimento da produção de prova pericial por psicólogo indicado pela defesa descaracteriza-se cerceamento de defesa, pois o depoimento da vítima foi colhido na forma do depoimento especial, conforme previsto no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.431/2017. A legislação não prevê a participação de perito particular da defesa na condução da prova, cabendo ao juiz, como destinatário final, indeferir diligências que considerar impertinentes ou protelatórias. Além disso, deixou de demonstrar-se vício formal no depoimento especial ou prejuízo concreto à ampla defesa, incidindo o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563).

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, a pluralidade de vítimas e o risco de reiteração delitiva, não sendo afastada por condições pessoais favoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: (a) É inadmissível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. (b) Não se pode conhecer do pedido de absolvição na via do *habeas corpus* quando depender do reexame do conjunto fático-probatório. (c) O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o juiz fundamentadamente considera a diligência desnecessária, nos termos da legislação processual. (d) A prisão preventiva é cabível quando lastreada em elementos concretos que evidenciem a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

RELATÓRIO

982: Por razões de economia processual, adoto o relatório da decisão e-STJ fls. 980-

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado:

"Estupro de vulnerável. Cerceamento de defesa. Provas. Desclassificação. Culpabilidade. Agravantes. Dano moral. 1 - É na resposta à acusação que a defesa deve arrolar as testemunhas, pena de preclusão (CPP, art.396-A). Não tendo a defesa indicado a testemunha no rol apresentado na resposta à acusação, nem justificado relevante motivo para a oitiva extemporânea, inexistente cerceamento em indeferir a oitiva datestemunha.2 - Provas, insuficientes, não confirmando a imputação feita na denúncia, quanto à primeira sequência de fatos, sobretudo se as declarações da

*primeira vítima, na delegacia e em juízo, não são precisas e detalhadas quanto aos fatos, nem são corroboradas pelas demais provas, levam à absolvição quanto a esse fato.*³ - *As declarações firmes e coesas da segunda vítima -, de que o réu praticou atos libidinosos com ela e a terceira vítima, quando crianças - coerentes e harmônicas com os depoimentos da mãe e da avó dela, são provas suficientes dos crimes de estupro de vulnerável.*⁴ - *Havendo qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, ainda que de forma ligeira, superficial ou mesmo sem contato físico entre a vítima e o agressor, o crime é de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).* 5 - *Nos crimes de estupro de vulnerável, que normalmente acontece às ocultas, o agente aproveita-se da confiança que a vítima tem sobre ele para cometer os abusos. É inerente ao tipo penal e não justifica a valoração negativa da culpabilidade.*⁶ - *A aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, “f”, do CP e da causa de aumento do art. 226,II, do CP, no crime de estupro de vulnerável, implica em bis in idem.*⁷ - *A condição de a vítima ser criança é elementar do tipo penal, no crime de estupro de vulnerável, pelo que não incide a agravante genérica do art. 61, II, “h”, do CP.*⁸ - *Se há pedido expresso na denúncia, admite-se, na sentença condenatória criminal, fixar indenização mínima a título de dano moral, independentemente de instrução probatória e de prova do dano, que, na hipótese, é presumido (STJ, REsp 1.643.051 /MS).*⁹ - *Apelações providas em parte.”*

O paciente foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, na forma do art. 217-A, caput, do Código Penal, a uma pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um das vítimas em compensação aos danos morais.

A defesa alega, em síntese, que ausentes na hipótese os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, conforme descrição do art. 312 do CPP. Fala em condições pessoais favoráveis do paciente.

Argúi nulidade por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento pelo Juízo monocrático, de pedido de realização de perícia, limitando a prova a parecer emitido por profissional do quadro técnico do TJDF.

Assevera ainda que emerge nulidade de condenação baseada em fatos ocorridos há mais de 12 anos.

Ao final, requer liminar e definitivamente a concessão da ordem para declarar a nulidade da condenação em razão do cerceamento de defesa ou pelo decurso do prazo de 12 anos e, ainda, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.”

Acrescento que, por decisão monocrática, a Excelentíssima Ministra Daniela Teixeira, então relatora do caso, **não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio** e deixou de identificar flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ofício da ordem (e-STJ fls. 980-982).

Inconformado com a decisão monocrática, C. de C. S. interpôs agravo regimental, pedindo a retratação ou a submissão de seu recurso ao plenário da Turma (e-STJ fls. 230-241).

A defesa juntou documentos novos (e-STJ fls. 1.007-1.009).

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 1.019).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu contrarrazões (e-STJ fls. 1.020-1.023).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual se deve dele conhecer.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 980-982):

[...]

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Pretende o impetrante, por via oblíqua, novo julgamento da matéria tratada na ação criminal.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, despidendo tratar da questão relativa ao prazo prescricional frente ao nítido equívoco perpetrado pelo impetrante quanto ao tema, no tocante ao delito de estupro de vulnerável.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se."

De fato, o não conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como realçado pela decisão monocrática, razão pela qual o não conhecimento da impetração era um imperativo para preservar as regras constitucionais definidoras de competência.

Quanto à possibilidade de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Todavia, deixa de vislumbrar-se essa conjuntura no caso em exame.

O pedido de absolvição deduzido na petição inicial do *habeas corpus* e reiterado no agravo regimental não pode ser conhecido, inclusive com base no que se alegou na petição interlocutória e-STJ fls. 1.007-1.009, haja vista que não compete ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao reexame aprofundado de provas para aferir a suficiência ou insuficiência do acervo probatório que fundamentou a condenação nas instâncias ordinárias. Aplica-se o enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. Caso

em que a alegação de nulidade por ausência de assinatura da denúncia foi analisada e decidida em prévio habeas corpus, o que impede a sua análise no âmbito de recurso especial por se tratar de reiteração de pedido. **PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. A pretensão de absolvição implicaria em reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via especial diante do óbice da Súmula 7 do STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 12.015/2009. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MODALIDADE TENTADA. ADEQUAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. [...]** 8. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.639.722/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017, grifou-se.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ALEGADA ABSOLVIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não há interesse recursal do agravante que pleiteia abrandamento do regime de cumprimento de pena, pois, embora do recurso não se tenha conhecido, a decisão ora agravada reconheceu a ilegalidade e concedeu habeas corpus de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.

2. **O aresto recorrido, que está fundamentado, considerou a presença de conjunto probatório amplo para confirmar o édito condenatório, notadamente em se considerando os depoimentos firmes e coerentes da vítima nas fases inquisitorial e judicial, corroborados pela prova testemunhal e pelo laudo de avaliação psicológica. Nesse tear, a análise do pleito de absolvição demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.**

Inclusive, mostra-se ausente a impugnação desse fundamento nas razões regimentais, motivo pelo qual permanece incólume.

3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).

4. A mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissenso jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados. Não demonstrada a divergência nos termos exigidos, incide a vedação prescrita na Súmula n. 284/STF.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.961.589/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022, grifou-se.)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa provocado pelo indeferimento de perícia, verifico que o Juízo de primeiro grau fundamentou, adequadamente, que a oitiva da vítima seria feita na forma de depoimento especial, como prevê o art. 11, § 1º, II, e § 2º, da Lei n. 13.431/2017 (e-STJ fls. 221).

Descabe à defesa indicar psicóloga para ouvir a vítima antes do depoimento especial. Não é esse o procedimento previsto em lei. Ao considerar que o depoimento especial seguiu as formalidades legais, que deixou de se demonstrar vício formal, restringindo-se a insurgência da defesa apenas quanto ao mérito, inexistente nulidade a ser proclamada.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 160 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

I - No caso, o Magistrado a quo acolheu o pedido da defesa, no sentido de determinar ao perito que prestasse mais esclarecimentos, o que foi atendido, posteriormente, sobreveio novo pleito de realização de nova perícia médica ou, subsidiariamente, de elaboração de outros esclarecimentos, o que foi fundamentadamente indeferido pelo Juiz, que homologou o laudo pericial.

II - O Tribunal local, por sua vez, destacou que várias questões levantadas pela defesa não guardavam pertinência com o labor pericial (aferrir o discernimento necessário da vítima para a prática da conjunção carnal) (fl. 414), e ainda, concluiu, em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, que "o Juiz, que é o diretor da instrução, pode indeferir a pretendida realização de provas que lhe pareçam desnecessárias ou irrelevantes, sem que isso configure cerceamento de defesa. E, na hipótese dos autos, foi exatamente isso que fez o Magistrado, ao não admitir a tomada da providência pretendida por V E R, dado que as demais provas coligidas aos autos tornariam essas medidas inócuas" (fl. 416, grifei), portanto não houve violação ao artigo 160 do CPP.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento, de modo que pode entender pelo indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

IV - A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF. Assim, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade pela ocorrência de cerceamento de defesa.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.355.381/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023, grifou-se.)

Por fim, a previsão preventiva foi corretamente justificada para proteger a ordem pública, diante dos indícios eloquentes de crime continuado contra vítimas distintas, o que foi confirmado, com cognição exauriente, pela sentença do Juízo de Direito e pelo acórdão do Tribunal de Justiça.

Em abono, cito os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que demonstram a gravidade da conduta e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

2. A existência de indícios de reiteradas tentativas de contato com a vítima para influenciar sua versão dos fatos reforça o periculum libertatis e justifica a manutenção da segregação cautelar.

3. O delito imputado ao agravante - estupro de vulnerável - autoriza medidas mais severas para evitar a reiteração criminosa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 211.361/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DEVIDA E CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental em Habeas corpus denegado e inicialmente impetrado em favor de paciente acusado de estupro de vulnerável, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que decretou a prisão preventiva do paciente.

2. O juízo de primeiro grau indeferiu a representação pela prisão preventiva, mas o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público foi provido, decretando a prisão preventiva e autorizando medidas de busca e apreensão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução

criminal, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados e o risco de reiteração delitiva.

4. A defesa alega ausência de fundamentação do acórdão, desnecessidade da prisão preventiva, intempestividade do recurso ministerial e nulidade por inobservância do segredo de justiça.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta dos crimes e do risco de reiteração delitiva.

6. A alegação de intempestividade do recurso ministerial foi afastada, pois houve novo pedido de prisão preventiva com base em fatos novos.

7. A nulidade por inobservância do segredo de justiça não foi reconhecida, pois não houve demonstração de prejuízo ao réu.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem de habeas corpus denegada. (AgRg no HC n. 959.410/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 912.688 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0168622-9

Número de Origem:

07037494020228070002 07225922520238070000 7037494020228070002 7225922520238070000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO DA SILVA SOUSA COSTA

ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA SOUSA COSTA - DF048485

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : C DE C S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C DE C S (PRESO)

ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA SOUSA COSTA - DF048485

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025